



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 37-56.
2011.6.06.0037 – CLASSE 32 – CAUCAIA – CEARÁ**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Eneas Campos Goes

Advogados: Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho e outros

Filiação partidária. Duplicidade.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o afastamento da duplicidade de filiação somente é possível quando há prova de comunicação da nova filiação à Justiça Eleitoral e à antiga agremiação antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95. Precedentes.

2. A responsabilidade de comunicação da nova filiação ao partido anterior e à Justiça Eleitoral é exclusiva do filiado.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 25 de abril de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, Dalila Maria Andrade Silva, Eneas Campos Goes, Luiz Augusto Martins Monteiro e Francisco Roberto Campos Goes interpuseram recurso especial contra o acórdão Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que manteve o cancelamento de suas filiações partidárias, por duplicidade de filiação (fls. 632-646).

Já Eliete Ferreira Basílio interpôs agravo de instrumento (fls. 653-668), tendo em vista a não admissão do seu recurso especial (fls. 603-616) pelo Presidente do Tribunal *a quo* (fls. 648-650).

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 681-686):

O acórdão ficou assim ementado (fls. 501-502):

RECURSOS ELEITORAIS. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO. COMUNICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL E/OU AO PARTIDO POLÍTICO ANTERIOR. AUSÊNCIAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO AVIADO POR LIA OLIVEIRA PINHEIRO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO DOS DEMAIS APELOS.

1 - Ante a intempestividade do recurso interposto por Lia Oliveira Pinheiro, dele não conheço.

2 - Na espécie, os demais eleitores não comunicaram suas desfiliações seja ao juízo da respectiva zona eleitoral seja ao partido político anterior, malferindo a norma escrita inserta no parágrafo único do art. 22, da Lei nº 9.096/95, bem como a própria orientação jurisprudencial do colendo Tribunal Superior Eleitoral no sentido das mencionadas comunicações serem feitas, "antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, sob pena de se caracterizar a dupla filiação partidária." (Precedente, TSE, Agravo regimental em recurso ordinário nº 1195, Acórdão de 17/10/2006, Relator Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/10/2006).

3 - Assim, restaram configuradas as duplicidades de filiações partidárias a impor a nulidade de ambas.

4 - Sentença mantida.

5 - Recurso improvido.

Os embargos declaratórios foram acolhidos, parcialmente, para sanar omissão, sem efeitos modificativos, conforme a seguinte ementa (fls. 575-576):

Embargos de Declaração c/ pedido de efeito modificativo. Recursos Eleitorais. Dupla Filiação Partidária. Nulidade. Configuração. Comunicação de Desfiliação à Justiça Eleitoral e/ou ao Partido Político anterior. Ausências. Manutenção da sentença. Acórdão. Omissão. Configuração. Saneamento. Contradição. Ausência. Acolhimento parcial, sem efeitos infringentes.

1. Na espécie, sano a omissão existente no presente acórdão, sem, contudo, imprimir-lhes efeitos infringentes, para firmar ainda que se admita a prova de desfiliação por outros meios, à luz da Súmula nº 20 do TSE, os embargantes não lograram comprovar a determinação contida no art. 22, parágrafo único, da Lei dos Partidos Políticos.

2. No que diz respeito às demais omissões e, contradição, levantadas pelos embargantes, percebo que tencionam na realidade novo pronunciamento colegiado, acerca das questões processadas e julgadas, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes.

Nas razões do recurso especial, Dalila Maria Andrade Silva, Eneas Campos Goes, Luiz Augusto Martins Monteiro e Francisco Roberto Campos Goes sustentam, em resumo:

a) *negativa de vigência ao art. 275 do Código Eleitoral, pois, apesar da oposição dos aclaratórios, a Corte de origem deixou de se manifestar a respeito das questões afetas à possibilidade de a diligência inculpada no art. 12 da Res.-TSE nº 23.117 ser capaz de suprir a ausência da comunicação prevista no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, e à "responsabilidade do partido na comunicação da desfiliação à [J]justiça [E]leitoral" (fl. 636);*

b) *desrespeito à Súmula nº 20 do TSE, pois o Tribunal a quo, "mesmo reconhecendo a omissão, destacou equivocadamente que os recorrentes não lograram comprovar a determinação contida no art. 22, parágrafo único, [da] Lei 9.096/95" (fl. 638), aduzindo terem juntado aos autos "declarações, requerimentos de desfiliações e comunicações" (fl. 639), o que demonstraria a incorreta valoração da prova pelos acórdãos regionais;*

c) *terem se desincumbido do ônus da prova por outros meios, na forma abaixo individualizada, em circunstâncias aptas a caracterizar a desídia dos respectivos partidos:*

i. *Dalila Maria Andrade da Silva*: *declaração do ex-presidente do PRB a ilustrar que o pedido extemporâneo de desfiliação decorreu da mudança na gestão do partido, tendo inicialmente procurado quem pensava ainda ser o Presidente, que lhe indicou o nome*

do sucessor, que, por fim, não foi localizado a bom tempo;

ii. Enéas Campos Goes: declaração do novo Presidente do PMN, que indicaria ter procurado o gestor, mas este se encontrava fora do Município nos dias 4 e 5.10.2011, vindo a despachar o pedido apenas em 1º.11.2012;

iii. Luiz Augusto Martins Silva: declaração do Presidente do PHS a indicar que seu nome constou por engano da lista dos filiados àquela agremiação; e

iv. Francisco Roberto Campos Goes: "sua desfiliação restou comprovada quando do abandono deste ao partido PHS, que ocorreu há anos atrás, pois este já havia deixado bastante claro a sua insatisfação" (fl. 641);

d) a similitude dos precedentes do TRE/PI nos Recursos Eleitorais nºs 86-06.2011.6.18.0024, 129-40.2011.6.18.0024 e 125-03.2011.6.18.0024, que informariam a idoneidade, como meio de prova, da declaração de dirigente de partido do qual se desfilou o interessado;

e) o reconhecimento jurisprudencial da possibilidade de afastamento da configuração de duplicidade de filiação quando demonstrada a desídia partidária na inclusão equivocada do nome em lista (RE nº 2.309 do TRE/PA), ou a má-fé da agremiação em manter nome de quem já se desfilara faticamente do partido há vários anos (REspe nº 21.664/MT, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.12.2005).

Requerem, assim, o provimento do recurso para reformar o acórdão e restabelecer as suas filiações ao Partido Trabalhista Cristão (PTC).

Por seu turno, Eliete Ferreira Basílio defende, nas razões do agravo, que:

a) o acórdão regional foi proferido contrariamente ao que expressamente disposto nos arts. 21 e 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95;

b) "mostra-se equivocada a decisão agravada, que deve ser reformada ante a ausência de fundamentação", tendo apontado "clara divergência jurisprudencial, decorrente do direito da agravante de ter apreciado perante o Tribunal Regional Eleitoral o Recurso Eleitoral por ela ajuizado contra a decisão da MM Juíza Eleitoral de Caucaia" (fl. 657);

c) não haveria dupla filiação, pois a documentação apresentada demonstraria estar vinculada, apenas, ao PSC;

d) a inclusão de seu nome na lista de filiados ao PPL deu-se "por erro involuntário dos dirigentes do referido partido, o que não pode prejudicar a recorrente que pretende ser candidata nas próximas eleições" (fl. 657);

e) ante a desídia do PPL, seria aplicável o disposto no art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95;

f) não foi observado o comando da Súmula nº 20 do TSE, que permite a comprovação da regular filiação por outros meios de prova, transcrevendo, a respeito, as ementas de julgados desta Corte no acórdão nº 19.950, no RO nº 589/MA e no RO nº 977/SP, e do TRE/CE no RE nº 12.001, no RRC nº 11.394 e no RE nº 11.889;

g) “constando o nome do eleitor em mais de uma relação de filiados, a nulidade não será de logo declarada, devendo ser instaurado regular procedimento de Duplicidade de Filiação, ouvindo-se os partidos e o eleitor” (fl. 660);

h) a jurisprudência reconhecera como suficiente, para atendimento ao art. 22 da Lei nº 9.096/95, a comunicação do eleitor ao antigo partido, dando ciência de sua nova filiação a agremiação distinta, indicando a esse respeito os julgados do TRE/CE constantes do acórdão nº 11.329 e RE nº 12.579, além de outras ementas cujos tribunais não foram identificados;

i) também se aplicariam à hipótese o que decidido pela Corte de origem nos ROs nºs 96.010.785, 96.005.686 e 96.011.593;

j) reconhecer a sua dupla filiação ofenderia os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, “haja vista os valores questionados se relacionados ao prejuízo político causado à recorrente” (fl. 664);

k) não pretende o reexame das provas, mas a sua reavaliação;

l) o Presidente do TRE/CE adentrou o mérito do apelo, usurpando a competência do TSE, mencionando sobre o tema os acórdãos deste Tribunal nos Als nºs 1.595/DF e 11.955/MT.

Com tais fundamentos, espera o provimento do agravo para conhecimento do especial e, ao fim, o provimento deste “para afastar a alegada dupla filiação partidária da recorrente, considerando-a como regularmente filiada ao PSC” (fl. 668).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso especial e do agravo interpostos, por versarem sobre matéria de natureza administrativa, que comportaria ataque mediante mandado de segurança, conforme os Recursos em Mandado de Segurança nºs 23/SP e 59/SP.

Pela decisão de fls. 681-694, neguei seguimento ao agravo de instrumento de Eliete Ferreira Basílio, bem como ao recurso especial interposto por Dalila Maria Andrade Silva, Eneas Campos Goes, Luiz Augusto Martins Monteiro e Francisco Roberto Campos Goes.

Foi, então, interposto agravo regimental por Eneas Campos Goes (fls. 696-715) no qual alega, em suma, que:



- a) houve clara violação ao art. 275 do Código Eleitoral, uma vez que a Corte de origem não se pronunciou sobre a possibilidade de a diligência prevista no art. 12 da Res.-TSE nº 23.117 suprir a ausência da comunicação prevista no art. 22 da Lei nº 9.096/95, tampouco sobre o desrespeito à Sumula nº 20 deste Tribunal;
- b) nos termos do § 3º do art. 12 da Res.-TSE nº 23.117, somente será declarada a nulidade das filiações partidárias quando não houver sido comprovada a inexistência de filiação ou a regular desfiliação, o que não ocorreu na hipótese presente, pois ele comprovou a sua desfiliação;
- c) a diligência prevista no art. 12 da Res.-TSE nº 23.117 é diversa daquela prevista no art. 22 da Lei nº 9.096/95, não sendo contrárias, mas complementares;
- d) o TRE/CE, ao deixar de esclarecer se seria aplicável ou não o art. 12 da Res.-TSE nº 23.117 à espécie, impediu que ele soubesse se as diligências cumpridas atendiam às exigências legais estabelecidas na referida resolução;
- e) a responsabilidade pela comunicação da desfiliação não é apenas do filiado, mas também do partido político, em razão do disposto no art. 12, § 1º, da Res.-TSE nº 23.117 e tendo em vista que, após a implantação do sistema Filiaweb, as agremiações assumiram o controle dos cadastros;
- f) as provas de sua desfiliação partidária foram analisadas pela Corte de origem, razão pela qual não há que se falar em reexame da matéria probatória, mas apenas se necessita de reavaliação jurídica. Ressalta que buscou informar o presidente do PMN acerca do seu intuito de se desfiliar, todavia o novo presidente daquela agremiação estava ausente do município nos dias 4 e 5 de outubro de 2011, conforme demonstra o documento de fl. 415;

g) *“cumpre a esta Corte perquirir se a documentação apresentada pelo Agravante (Documentos partidários, filiaweb, declarações) e reconhecida pelo Regional Eleitoral, a despeito de não ter-lhe emprestado correta qualificação jurídica, tem eficácia ou não de comprovar a ocorrência de desfiliação partidária em face do momento e oportunidade de sua produção quanto ao que dispõe o artigo 12 da Resolução 23.117/2009”* (fl. 711);

h) foi demonstrado no recurso especial a similitude fática entre o acórdão regional e os paradigmas, pois, da análise das ementas transcritas, era possível extrair a questão fática.

Requer a reconsideração da decisão agravada, para que, reconhecendo a negativa de vigência ao art. 275 do Código Eleitoral, o TRE/CE aprecie os embargos de declaração opostos na origem, ou, caso assim não se entenda, postula pelo provimento do agravo regimental para que seja reformado o acórdão recorrido e restabelecida sua filiação ao Partido Trabalhista Cristão (PTC).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* no dia 5.3.2013, conforme a certidão de fl. 718, e o agravo foi interposto em 7.3.2013 (fl. 696), em petição assinada por procurador devidamente habilitado nos autos (procuração de fl. 558 e substabelecimentos de fls. 716).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 681-694):



Passo à análise do recurso especial apresentado por Dalila Maria Andrade Silva, Eneas Campos Goes, Luiz Augusto Martins Monteiro e Francisco Roberto Campos Goes.

O apelo é tempestivo: publicado o acórdão de julgamento dos embargos de declaração no DJE em 16.7.2012 (certidão à fl. 588), o recurso foi apresentado em 19.7.2012 (fl. 632), em petição subscrita por procurador devidamente constituído (procurações às fls. 529, 540, 558 e 568).

O recurso especial também não merece prosperar.

Os recorrentes indicam, inicialmente, violação ao art. 275 do Código Eleitoral, sob o argumento de que o Tribunal a quo teria se furtado a enfrentar duas questões:

a) *“se a diligência prevista no art. 12 da Resolução nº 23.117/2009 do TSE é capaz de suprir ou não a comunicação de que trata a exigência do art. 22, parágrafo único da Lei dos Partidos Políticos” (fl. 637); e*

b) *“a responsabilidade do partido na comunicação da desfiliação à justiça eleitoral, posto que o art. 19, § 2º da lei 9.096/95 já prevendo a omissão do partido limitou-se a disciplinar tal situação no referido dispositivo” (fl. 638);*

A respeito do § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95, o Tribunal a quo apontou, expressamente, citando trechos do acórdão embargado em relação a todos embargantes, que “a responsabilidade pela comunicação de desfiliação é, tão-somente, do eleitor interessado, de modo que, na espécie, não há que se falar em desídia do partido como causa de dupla filiação partidária em que incorreu o recorrente” (fl. 580).

Quanto ao art. 12 da Res.-TSE nº 23.117, assentou que os então embargantes tencionavam “na realidade novo pronunciamento colegiado, acerca das questões processadas e julgadas, o que é inviável em sede de embargos de declaração” (fl. 583).

É que o cerne da controvérsia foi amplamente examinado pelo acórdão regional, ao afirmar que as comunicações ao partido e à Justiça Eleitoral não ocorreram, conforme determina o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Não vislumbro, portanto, a apontada nulidade.

Quanto ao mérito, os recorrentes sustentam que houve negativa de vigência à Súmula nº 20 deste Tribunal, tendo em vista que as declarações, requerimentos de desfiliações e comunicações acostadas aos autos constituiriam outros meios de provas aptos a comprovar a desfiliação partidária, razão pela qual estaria demonstrada a determinação contida no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

Assim como consignei ao analisar o agravo de Eliete Ferreira Basílio, as alegações dos recorrentes de comprovação da comunicação prevista no parágrafo único do art. 22 da Lei dos Partidos Políticos esbarram no óbice das Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF, considerando que a conclusão da Corte de origem foi no sentido de

que, "ainda que se admita a prova da desfiliação por outros meios, nenhum desses elementos de provas restaram produzidos pelos embargantes" (fl. 580).

Também os recorrentes apontam a desídia dos partidos dos quais se desfiliam em comunicar tal ato à Justiça Eleitoral. Todavia, como já assinalado acima, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que a comunicação da nova filiação à Justiça Eleitoral é dever do filiado e não do partido.

Quanto à apontada divergência jurisprudencial, reafirmo que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, para a demonstração do dissídio jurisprudencial não basta a mera transcrição de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados confrontados.

*Por tais razões e com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento ao agravo de instrumento interposto por Eliete Ferreira Basílio e ao recurso especial eleitoral interposto por Dalila Maria Andrade Silva, Eneas Campos Goes, Luiz Augusto Martins Monteiro e Francisco Roberto Campos Goes.***

O agravante reitera a alegação de violação ao art. 275 do Código Eleitoral, sob o argumento de que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a possibilidade de a diligência prevista no art. 12 da Res.-TSE nº 23.117 suprir a ausência da comunicação prevista no art. 22 da Lei nº 9.096/95, tampouco sobre o desrespeito à Sumula nº 20 deste Tribunal.

A esse respeito, afirmei na decisão agravada que o Tribunal de origem enfrentou os temas alegados como omissos, consoante trecho que destaquei: *"tencionam, na realidade, novo pronunciamento colegiado acerca das questões processadas e julgadas, o que é inviável em sede de embargos de declaração"* (fl. 583).

Com efeito, o agravante argumenta que apresentou esclarecimentos acerca da comprovação da regularidade de sua desfiliação, nos termos do art. 12 da Res.-TSE nº 23.117, razão pela qual não poderia ter sido declarada a nulidade de ambas as suas filiações.

Todavia, ainda que ele, em resposta à notificação da Justiça Eleitoral e nos termos do § 3º do art. 12 da Res.-TSE nº 23.117, tenha informado que em 3.11.2011 já havia saído do PMN e manifestado seu desejo de permanecer filiado ao PTC, o Tribunal de origem afirmou que não foi

cumprido o art. 22 da Lei nº 9.096/95, pois, ao se filiar ao PMN, ele não comunicou devidamente o fato ao partido e à Justiça Eleitoral, ficando configurada a duplicidade de filiações.

Também não há omissão quanto à alegada violação à Súmula nº 20 do TSE, pois o TRE/CE afirmou expressamente que, *“ainda que se admita a prova da desfiliação por outros meios, nenhum desses elementos de provas restaram produzidos pelos embargantes”* (fl. 580).

O agravante defende, ainda, que o TRE/CE deveria ter se manifestado acerca da alegação de que a responsabilidade pela comunicação da desfiliação não é apenas do filiado, mas também do partido político, em razão do disposto no art. 12, § 1º, da Res.-TSE nº 23.117.

Não há a alegada omissão, pois a Corte de origem, no julgamento dos embargos de declaração, afirmou que *“a alegativa de que o PMN não comunicou à Justiça Eleitoral a sua desfiliação, e por conta disso, ocasionou a duplicidade de filiação, não prospera, porquanto a responsabilidade pela comunicação de desfiliação, é tão-somente, do eleitor interessado, de modo que, na espécie, não há que se falar em desídia do partido como causa de dupla filiação partidária em que incorreu o recorrente.”* (Precedente TRE/CE, RE nº 13.652, de 21.8.2008, Rel. Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo) (fl. 581).

No mérito, sustenta o agravante que as provas foram analisadas pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual não pretende o seu reexame, mas, sim, sua reavaliação jurídica. Afirma que pretendeu informar o presidente do PMN sobre seu intuito de se desfiliar daquela agremiação.

Entretanto, consta no acórdão regional que a comunicação à Justiça Eleitoral acerca do intento do agravante de se desligar deste partido somente ocorreu em 3.11.2011, portanto, extemporaneamente.

De fato, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que *“a comunicação da desfiliação partidária à Justiça Eleitoral e ao partido político antigo no dia seguinte ao da nova filiação está em consonância com o disposto no art. 22 da Lei 9.096/1997”* (AgR-REspe nº 35.843/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 17.11.2009).

Além disso, "a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que, apenas se comprovada a **comunicação de desfiliação partidária à justiça eleitoral e à agremiação partidária**, antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, se afasta a incidência da **duplicidade de filiação**" (AgR-AI nº 107-45/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 18.6.2009. grifo nosso). Igualmente: AgR-REspe nº 262-46/DF, rel. Min. José Delgado, DJ de 28.11.2006; AgR-RO nº 11-95/MA, rel. Min. Caputo Bastos, PSESS em 17.10.2006. E, no caso dos autos, o recorrente apenas procedeu à referida comunicação "em 03 de novembro de 2011, após o ajuizamento da presente demanda" (fl. 512).

Ademais, ressalto que o art. 12 da Res.-TSE nº 23.117 trata tão somente da notificação ao filiado e aos partidos políticos para prestação de esclarecimentos após ter sido detectada a duplicidade de filiações, e não afasta a responsabilidade de comunicação da nova filiação ao partido anterior e à Justiça Eleitoral, que, segundo a jurisprudência desta Corte, é exclusiva do filiado. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. DUPLICIDADE. CONFIGURAÇÃO.

1. Nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95 e da jurisprudência do TSE, a **comunicação da desfiliação partidária deve ser feita pelo interessado ao partido político do qual se desfilia e à Justiça Eleitoral, sob pena de se configurar duplicidade de filiação partidária. Precedentes.**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-Respe nº 3827-93/CE, relª. Minª. Nancy Andrichi, DJE de 10.8.2011, grifo nosso.)

Recurso especial. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Filiação. Duplicidade. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Dissídio jurisprudencial. Não-configuração. Comunicação. Desfiliação. Ônus. Candidato. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados.

1. *É vedado o reexame de fatos e provas em recurso especial (Súmula nº 279 Supremo Tribunal Federal).*

2. *A não-demonstração da similitude fática e a não-realização do cotejo analítico entre os julgados implica a não-comprovação do dissídio jurisprudencial.*

3. A comunicação da nova filiação à Justiça Eleitoral é dever do filiado e não do partido.

4. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 26.507, rel. Min. Caputo Bastos, PSESS em 10.10.2006).

Anoto, ainda, que a Corte de origem assentou que o agravante não apresentou outros meios de prova para demonstrar sua regular filiação, conclusão que não pode ser modificada sem o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso de natureza extraordinária, conforme dispõem as Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF. Não há, portanto, falar em violação à Súmula nº 20 deste Tribunal.

Por fim, ao contrário do que alega o agravante, não ficou comprovada a divergência jurisprudencial, pois não houve a demonstração de similitude fática nem a realização de cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o recorrido, não tendo sido cumpridos os requisitos da Súmula nº 291 do STF.

Diante dessas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental de Eneas Campos Goes.**

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, seria o reconhecimento da duplicidade. Apenas para ficar coerente com o que sustentei há pouco: a impossibilidade da mesclagem do procedimento jurisdicional com o administrativo.

Peço vênia para não conhecer do recurso.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 37-56.2011.6.06.0037/CE. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Eneas Campos Goes (Advogados: Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio que dele não conhecia.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 25.4.2013.